

Deliberação CSDP nº 018, de 14 de setembro de 2018

*Institui normas para as consignações facultativas em folha de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

**Considerando** a Lei Complementar Estadual nº 136/2011, em seu artigo 144, § 3º, que estabelece que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará a forma da inclusão de descontos facultativos em folha de pagamento;

**Considerando** a necessidade de disciplinar o procedimento de consignação facultativa em folha de pagamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

**Considerando** o decidido na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2018;

#### RESOLVE

Art. 1º. A consignação em folha de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná observará o disposto nesta Deliberação.

Art. 2º. Entendem-se por consignações os descontos realizados sobre o vencimento, subsídios e proventos dos servidores, membros e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Deliberação, considera-se:

I - consignatária: destinatário dos créditos resultante da consignação facultativa;

II - consignante: a Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - consignado: defensor público, servidor ou pensionista da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou proventos mediante autorização prévia e expressa do servidor, membro ou pensionista contratados com as entidades credenciadas como consignatárias;

Art. 3º. São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre subsídio, vencimento ou proventos mediante autorização prévia e formal do Defensor Público, servidor ou pensionista com anuência da Administração, instituídas em função de:

I - mensalidade para o custeio de entidades de classe e associações de defensores públicos ou servidores, bem como outros valores creditados às referidas entidades e associações, para repasse a terceiros;

II - previdência privada;

III - contribuição para planos de saúde;

IV - pagamento de prêmio de seguro;

V - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - aluguel para fins de residência;

VII - amortização de empréstimos ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de empréstimo ou por instituição bancária ou de crédito, público ou privada;

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do defensor público, do servidor ou do pensionista;

IX - doações a entidades e associações sem fins lucrativos; e  
X - outras consignações facultativas que, a juízo da Defensoria Pública Geral, sejam consideradas de interesse dos defensores públicos ou dos servidores.

Art. 4º - Serão admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente de defensores públicos ou de servidores da Defensoria Pública;

III - entidades sindicais e associações representativas de servidores públicos estaduais;

IV - partidos políticos legalmente constituídos;

V - sindicatos, associações, cooperativas e clubes constituídos por defensores públicos ou servidores que celebrem convênio com empresas de seguro de vida;

VI - entidades que se disponham a securitizar créditos dos defensores públicos e dos servidores da Defensoria Pública;

VII - prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Público;

VIII - agentes do Sistema Financeiro de Habitação; e

IX - outras entidades conveniadas com a Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, que sejam consideradas de interesse dos defensores públicos ou dos servidores públicos estaduais do quadro da DPE.

Art. 5º - A consignação de aluguel para fins de residência será permitida para locador pessoa física ou jurídica, dispensado convênio prévio com a Defensoria Pública Geral do Estado.

**Parágrafo único:** Tratando-se de locador pessoa física, para o pedido de consignação de aluguel serão exigidos:

I - preenchimento de formulário próprio, com firma reconhecida do locador e do consignado;

II - via do contrato de locação, com firma reconhecida do locador e do consignado;

III - fotocópia autenticada da certidão de Registro do Imóvel locado, com validade de seis meses, em nome do locador;

IV - fotocópia de documento de identidade e do último contracheque do consignado;

V - fotocópia de documento de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e identificação de conta bancária do locador para recebimento do aluguel.

Art. 6º Dentre as consignações facultativas, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I - contribuições para plano de saúde;

II - pagamentos de poupanças e prestações mensais de financiamentos para aquisição ou locação de imóveis destinados à moradia;

III - contribuições para previdência complementar e plano de pecúlio;

IV - contribuições para seguro de vida;

V - mensalidades em favor de entidade sindical;

VI - mensalidades para custeio de entidades ou associações de classe, cooperativas, ou clubes;

VII - pagamento de juros e amortizações de empréstimos em dinheiro junto a instituições financeiras;

VIII - pagamento de bens de consumo ou serviços fornecidos aos servidores por entidade sindical ou de associação de classe;

IX - doações a entidades e associações sem fins lucrativos.

Art. 7º- As entidades consignatárias deverão requerer a celebração de Convênio para efetivação da consignação facultativa em folha de pagamento ao Defensor Público-Geral da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, instruindo o pedido com a documentação disposta a seguir, sem prejuízo de outras que a Administração julgar necessárias:

I - fotocópia autenticada do ato constitutivo e alterações;

II - fotocópia autenticada de registro nos órgãos de fiscalização;

III - certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, certidão negativa de débitos tributários, ressalvados os órgãos da Administração Direta Estadual, autárquica e fundacional;

IV - certidão negativa de falência e recuperação judicial, ressalvados os órgãos da Administração Direta Estadual, autárquica e fundacional;

V - certidão negativa de protesto de títulos, expedida por cartórios da sede da requerente, ressalvados os órgãos da Administração Direta Estadual, autárquica e fundacional.

**Parágrafo único:** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Deliberação, para que as entidades já cadastradas no setor de pagamento dos defensores públicos e servidores ajustem-se às normas desta Deliberação.

Art. 8º Para desconto de consignação facultativa é imprescindível a expressa autorização do interessado.

Art. 9º- A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o valor equivalente a 50% da remuneração bruta percebida pelo consignado, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais.

**Parágrafo único:** Para os efeitos do disposto nesta deliberação, a remuneração a que se refere o *caput* representa a soma dos vencimentos, subsídio ou proventos excluídas as seguintes parcelas:

I – diárias;

II- adicional pela prestação de serviço extraordinário de natureza eventual;

III – gratificação natalina;

IV – adicional de férias;

V – auxílio-alimentação;

VI- auxílio-transporte;

VII – auxílio-funeral;

VIII – qualquer outra modalidade de auxílio, adicional ou gratificação, de caráter indenizatório, estabelecida por lei ou por decisão judicial.

§ 2º. Nenhum consignado poderá receber quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da base de descontos.

§ 3º. Quando a insuficiência de margem consignável não permitir o lançamento de desconto de mesma categoria, será excluído o mais recente.

§ 4º. Caso a soma das consignações facultativas exceda ao limite definido neste artigo, as consignações facultativas serão suspensas, até ficarem dentro do limite, respeitando-se a ordenação das consignações prevista no art. 6º, em caso de empate, a consignação facultativa mais recente será suspensa.

§ 5º. A suspensão de consignação facultativa prevista no parágrafo anterior permanecerá por período não superior a 180 dias, findo os quais a consignação facultativa será cancelada.

Art. 10. As consignações somente serão efetivadas em folha de pagamento mediante Termo de Convênio ou cadastro prévio do consignado.

Art. 11. O consignatário deverá creditar em conta bancária de titularidade do consignante o valor objeto do contrato celebrado.

Art. 12. O pagamento aos consignatários, decorrente de descontos em folha de pagamento será realizado pela Secretaria da Fazenda enquanto responsável pelo processamento da folha de pagamentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Parágrafo único:** A responsabilidade pelo pagamento aos consignatários passará a ser do Departamento Financeiro a partir do momento em que o processamento da folha de pagamento passar a ser realizado integralmente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 13. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná por dívida, inadimplência, desistência, ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante o consignatário.

Art. 14. Os pedidos de alteração ou reajuste coletivo de valor serão processados no Departamento de Recursos Humanos para implantação em folha de pagamento do mês subsequente, quando a solicitação for protocolada até o dia 15 do mês.

§ 1º. Somente haverá processamento de alteração ou reajuste coletivo de valor dos descontos facultativos, se houver margem disponível para tal no mês de processamento do referido aumento.

§ 2º. Caso não haja margem consignável, o consignatário decidirá se manterá o desconto em folha no valor anterior ou se efetuará a cobrança por outro meio.

Art. 15. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;

II - a pedido do consignado, mediante requerimento em duas vias entregues no Departamento de Recursos Humanos, acompanhado de documento que comprove a inexistência do débito ou anuência da entidade consignatária;

III - a pedido do consignatário, mediante requerimento em duas vias entregues no Departamento de Recursos Humanos;

IV - a pedido do consignado ou do consignatário, mediante aquiescência da outra parte da relação contratual, se tratando de aluguel, mediante apresentação do termo de rescisão de contrato emitido pela locatária e entregue ao Departamento de Recursos Humanos;

V - por força de lei;

VI - por ordem judicial;

Parágrafo único: O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 16. É de responsabilidade do consignado:

I - verificar, mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares as suas obrigações financeiras com as entidades consignatárias;

II - comunicar, por escrito, à Unidade de Recursos Humanos qualquer irregularidade em relação ao processamento dos descontos em folha de pagamento;

III - realizar os pagamentos diretamente ao consignatário nos casos de desconto suspenso ou cancelado;

IV - exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada;

Art. 17. É de responsabilidade do consignatário:

I - informar à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao consignado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas quando identificado qualquer erro nas parcelas ou qualquer tipo de divergência de consignações autorizadas, obrigando-se a fazer todas as correções, inclusive a devolução de valores cobrados a maior ou irregularmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na conta corrente do signante;

II - entregar ao consignado, no ato da contratação do serviço, cópia do instrumento legal firmado entre ambos e que originou o desconto por consignação em folha de pagamento.

III - proporcionar ao consignado, no caso de suspensão do desconto, por qualquer motivo, da consignação da folha de pagamento, outras formas de realizar o pagamento do objeto contratado;

Art. 18. Convalidam-se todos os atos realizados sob a égide da Instrução Normativa nº 17 de agosto de 2017.

Art. 19. O Departamento de Recursos Humanos fiscalizará o cumprimento dos dispositivos integrantes desta Deliberação.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral.

Art. 21. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

#### Deliberação CSDP nº 019, de 14 de setembro de 2018

*Altera a Deliberação CSDP nº 21/2016 – Comissão de Prerrogativas*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 142, de 23 de janeiro de 2012,

**Considerando** que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, em seu art. 4º, inciso IX, estabelece como função institucional da Defensoria Pública a defesa das prerrogativas de seus órgãos de execução;

**Considerando** que a Lei Complementar estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, em seu art. 4º, IX, prescreve que é função institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná dispor de qualquer ação em defesa das prerrogativas de seus órgãos de execução;

**Considerando** a necessidade da Defensoria Pública concentrar esforços para elaboração de estratégias institucionalizadas em defesa de garantias e prerrogativas do cargo de Defensor Público;

**Considerando** que ao Conselho Superior é conferido poder normativo, nos termos do artigo 27, I, da LC nº 136/2011;

**Considerando** o decidido na 13ª Reunião ordinária, realizada em 14 de setembro de 2018;

#### **DELIBERA**

Art. 1º- Revoga-se o inciso VIII do artigo 6º da Deliberação do CSDP nº 21 de 22 de julho de 2016.

Art. 2º- O artigo 13, da Deliberação do CSDP nº 21 de 22 de julho de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 6º (...)*

*Inciso VIII- revogado.*

*Art. 13- As reuniões da Comissão de Prerrogativas serão designadas por seu Presidente, por convocação de meio eletrônico institucional, podendo ser realizada por meio digital, caso em que lavrarão as respectivas atas que serão assinadas digitalmente.*